

UMA ANÁLISE DECOLONIAL DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: O QUE A JUSTIÇA NEGOCIAL PREVISTA NO PROJETO DE LEI Nº 4.524/2019 PODE REPRESENTAR EM NOSSO CENÁRIO TROPICAL PERIFÉRICO⁶⁶⁸

A DECOLONIAL ANALYSIS OF THE BRAZILIAN CRIMINAL PROCESS: WHAT THE NEGOTIABLE JUSTICE PROVIDED IN BILL Nº 4.524/2019 CAN REPRESENT IN OUR PERIPHERAL TROPICAL SCENARIO

Marlon Amaral Húngaro

Doutorando em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ (2023-?). Mestre em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo - UFES. Professor de Direito Processual Penal na FUCAPE Business School. Advogado.

Ricardo T. P. Genelhú

Pós-doutor em Política Criminal pela Universität Hamburg, Alemanha (2017). Pós-doutor em Criminologia pela Universität Hamburg, Alemanha (2016). Doutor em Direito Penal pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ (2015). Mestre em Direito Penal pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ (2010). Ex-Professor convidado de Direito Processual Penal da UFES. Professor de Direito Penal da FUCAPE Business School. Advogado.

RESUMO: O trabalho propõe analisar o Projeto de Lei nº 4.524/2019, que autoriza Ministério Público e acusado a barganharem sobre o cumprimento de pena privativa de liberdade. O problema de pesquisa que exsurge é: considerando os motivos oficialmente declarados que fundamentam a inserção de tais institutos negociais na última década, a barganha sobre o tempo de cumprimento de pena privativa de liberdade, tal qual trazida pelo Projeto de Lei nº 4.524/2019, em uma perspectiva decolonial, potencialmente representa um retrocesso legislativo? O trabalho é pautado em dados documentais e bibliográficos, possui caráter eminentemente crítico-descritivo,

versado a partir de metodologia dedutiva, e possui como marco teórico obras que versam sobre a colonização latino-americana, e os seus reflexos atuais, como as de Anibal Quijano, Raimundo Faoro, Frantz Fanon, dentre outros. Conclui que a incorporação abasileirada da barganha sobre a pena privativa de liberdade prevista no Projeto de Lei nº 4.524/2019 se dá de forma indevida no ordenamento jurídico brasileiro, não projetando o sistema de justiça criminal para um horizonte despenalizador e decolonial. Ao contrário, em um cenário histórico-colonialmente estamental e racista, a referida proposta legislativa promoverá uma mera administrativização prisional de vulneráveis, potencializando o

⁶⁶⁸ Artigo recebido em 14/05/2024 e aprovado em 12/06/2024.

cenário punitivista através do fracassado sistema penitenciário brasileiro. Como instituto alienígena desconectado da realidade tropical, potencialmente se tornará um instrumento em desfavor dos direitos e das garantias fundamentais, dada a prejudicial conjuntura já sedimentada de um sistema de justiça criminal altamente autoritário, punitivista e desigual.

PALAVRAS-CHAVE: Processo Penal; Justiça Negocial; Colonização; Decolonialidade.

ABSTRACT: The work proposes to analyze Bill no. 4.524/2019, which authorizes the Public Prosecutor's Office and the accused to bargain over the execution of a custodial sentence. The research problem that arises is: considering the officially declared reasons that underlie the insertion of such negotiating institutes in the last decade, the bargaining over the time to serve a custodial sentence, as brought by Bill no. 4.524/2019, from a decolonial perspective, does it potentially represent a legislative setback? The work is based on documentary and bibliographic data, has an eminently critical-descriptive character, based on deductive methodology, and has as a theoretical framework works that deal with Latin American colonization, and its current consequences, such as those by Aníbal Quijano, Raimundo Faoro, Frantz Fanon,

among others. It concludes that the Brazilian incorporation of the bargain over the custodial sentence provided for in Bill no. 4.524/2019 occurs improperly in the Brazilian legal system, not projecting the criminal justice system towards a decriminalizing and decolonial horizon. On the contrary, in a historical-colonial and racist scenario, the aforementioned legislative proposal will promote a mere prison administration of vulnerable people, enhancing the punitive scenario through the failed Brazilian penitentiary system. As an alien institute disconnected from tropical reality, it will potentially become an instrument to the detriment of fundamental rights and guarantees, given the already established harmful situation of a highly authoritarian, punitive and unequal criminal justice system.

KEYWORDS: Criminal Procedure; Negotiating Justice; Coloniality; Colonization; Decoloniality.

INTRODUÇÃO

A onda de justiça negocial negociada mundo afora é um fenômeno inegável⁶⁶⁹, e os indicadores legislativos apontam que esse “sistema negocial” ganhará cada vez mais terreno no direito positivo pátrio, também. Aparentemente, a clássica e estática cisão entre mundos de *common law* e *civil law* parece estar se deteriorando,⁶⁷⁰

ordenamento jurídico pátrio vem acontecendo de maneira totalmente transplantada. THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Breves considerações sobre a politização do

⁶⁶⁹ VASCONCELLOS, Vinicius. *Acordo de não persecução penal*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

⁶⁷⁰ Incidentalmente, nota-se, por exemplo, que a implantação do sistema de precedentes no

e a recusa a dar enlevo a tais novidades legislativas, analisando-as detidamente, para bem ou para mal, se resume a aceitá-las com a roupagem que vierem.

Na última década, inúmeros institutos de barganha processual foram incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, como a colaboração premiada, formalizada através da Lei nº 12.850/2013,⁶⁷¹ o acordo de não persecução penal, trazido pela Lei nº 13.964/2019, incorporados pelo chamado “Pacote Anticrime”, e o acordo de não persecução cível, despachado pela Lei nº 14.230/21, para o contencioso-administrativo. Anota-se ainda, de *lege ferenda*, como suprasumo da implementação negocial criminal, o Projeto de Lei nº 4.524/2019, incorporado às pretensões do também Projeto do Novo Código de Processo Penal (PL nº 8.045/2010, originário do PLS nº 156/2009), pautado no modelo *plea bargaining* estadunidense, que potencialmente

permitirá a negociação envolvendo o tempo de privação de liberdade.

Estudos referentes ao “giro decolonial” vêm ganhando terreno em todas as searas. Esse movimento, cuja vanguarda quanto às ciências sociais deve-se a Aníbal Quijano, de maneira geral, especificamente remete à ideia de uma depuração eurocentrista,⁶⁷² nas sociedades periféricas.⁶⁷³ Nas ciências sociais aplicadas, vários trabalhos vêm se desenvolvendo igualmente, propondo a promoção das raízes latino-americanas, e o abandono de uma visão racionalista tipicamente da filosofia europeia.⁶⁷⁴

Nesse sentido, o problema de pesquisa que se sobressai é, em uma perspectiva teórica decolonial, considerando os motivos oficialmente declarados que fundamentam a inserção de tais institutos negociais na última década, a barganha sobre o tempo de cumprimento de pena privativa de liberdade, tal qual trazida

Judiciário e sobre o panorama de aplicação no direito brasileiro – Análise da convergência entre o *civil law* e o *common law* e dos problemas da padronização decisória. In: *Revista de Processo*, ano 35, v. 189, nov./2010.

⁶⁷¹ MALAN, Diogo. *Advocacia criminal e a arte da negociação*. Consultor Jurídico, 21 out. 2020. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2020-out-21/diogo-malan-advocacia-criminal-arte-negociacao>>. Acesso em: 10 set. 2023.

⁶⁷² LANDER, Edgardo. La colonialidad del saber: eurocentrismos y ciencias sociales. In: *Perspectivas latinoamericanas*, p. 145-162, 2000.

⁶⁷³ QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del Poder y Clasificación Social. In: *Journal of world-systems research*, v. 6, n. 2, 2000. p. 342-386. Disponível em:

<<https://jwsr.pitt.edu/ojs/jwsr/article/download/>

228/240/313>. Acesso em: 25 ago. 2023. QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, E. (org). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. In: *Perspectivas latino-americanas*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2005. p.118-142. QUIJANO, Aníbal. Dom Quixote e os moinhos de vento na América Latina. In: *Estudos avançados*, v. 19, 2005. p. 9-31. DUSSEL, Enrique. Transmodernidade e interculturalidade: interpretação a partir da filosofia da libertação. In: *Sociedade e Estado*, v. 31, 2016. p. 51-73.

⁶⁷⁴ Em relação ao Direito Processual Penal, cf. LOPES JR, Aury; KHALED JR, Salah H. Pelo abandono da abstração racionalista moderna: por uma fenomenologia decolonial do processo penal. *Cadernos de direito actual*, n. 20, p. 23-39, 2023.

pelo referido projeto, potencialmente, promoverá uma fragilização a direitos e a garantias processuais, representando um retrocesso legislativo, que afasta o processo penal brasileiro ainda mais de um horizonte verdadeiramente tropical, é dizer, atento e condizente com a nossa realidade periférica?

O primeiro capítulo procura contextualizar o leitor historicamente, e inevitavelmente, para fins de construção da base teórica decolonial. Ainda, promove a inserção de dados do sistema de justiça criminal brasileiro, a partir da Criminologia, a fim de notabilizar a necessária guinada de perspectiva quanto à finalidade do processo penal, voltado para a desapropriação da influência externa, e para a valorização e adequação das categorias do processo penal à realidade tropical brasileira.

O segundo capítulo é dedicado ao colonialismo, colonização, colonialidade e decolonialidade, a fim de definir conceitos e inserir o debate decolonialista no direito processual penal, mormente destacando a necessidade de adequação da dogmática às necessidades periféricas, ou tropicais. Ainda, fornece o embasamento teórico ao trabalho, servindo o capítulo de elo entre os capítulos 1 e 3.

O terceiro capítulo cuida dos traços das implementações legislativas quanto à justiça negocial, trazendo elementos que lhes são comuns, e identificando por quais meandros pode-

se rumar o direito processual penal brasileiro, além de analisar o Projeto de Lei nº 4.524/2019, que pretende inserir, no Projeto do novo Código de Processo Penal, a barganha penal sobre o cumprimento da pena privativa de liberdade – sendo os protagonistas o Ministério Público e o réu, e coadjuvante o Poder Judiciário.

Sem a pretensão de simplesmente tecer críticas a todos os institutos de justiça negocial implementados (ou nas vias de implantação), conclui que esse drástico enxerto de institutos negociais no seio do ordenamento jurídico brasileiro potencializa o poder punitivo estatal, e abarrotava o patentemente fracassado sistema penitenciário nacional. Numa perspectiva decolonialista, cujas pretensões são as depurativas dos ranços autoritários e inquisitoriais – que já lhes foram incorporados pela colonização, e por conseguinte, pela colonialidade –, conclui que o referido projeto de lei afasta ainda mais o processo penal brasileiro de uma perspectiva verdadeiramente tropical, que exige a reformatação da nossa processualidade penal, adequando-a à nossa realidade, sobretudo socioeconômica e rançosamente autoritária e inquisitorial.⁶⁷⁵

O trabalho é pautado em dados extraídos de fontes documentais e bibliográficas, tem caráter eminentemente crítico-descritivo, e versado a partir de metodologia dedutiva. Para tanto, com o fundo

⁶⁷⁵ Cf. SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; MALAN, Diogo Rudge; MADURO, Flávio Mirza. *Crise no processo penal contemporâneo*:

escritos em homenagem aos 30 anos da Constituição de 1988. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

teórico escorado no pensamento decolonial, obras como as de Anibal Quijano, Raimundo Faoro, Frantz Fanon, Enrique Dussel, Ochy Curiel são parte do arrimo teórico ora desenvolvido.

1. UM BREVE ITINERÁRIO HISTÓRICO

Ainda que seja possível acreditar na contemporaneidade como uma realidade social melhor do que a de outrora e, quiçá, crer em um futuro que se assemelha ainda mais alvissareiro,⁶⁷⁶ fato é que a humanidade passou – e inevitavelmente passa –, por um longo e inacabado processo de avanços e retrocessos, de modo que ninguém hesitaria dizer que as sociedades ditas modernas (ou pós-modernas) não estão insuscetíveis de reveses desumanos.⁶⁷⁷

Nesse viés, numa perspectiva panorâmica, tão somente de *hipotética linearidade universal*, a criação legislativa de penas e de procedimentos penais deveria se apresentar como objeto de contenção do poder punitivo, da barbárie e da arbitrariedade em nossas civilizações ditas ocidentais,

mormente considerando a migração das penas do corpo para as penas da alma.⁶⁷⁸ “Aliás”, como ensina Luís Roberto Barroso “em grande medida, a história da humanidade tem sido a imposição de limites ao poder punitivo do Estado”.⁶⁷⁹

Nesse aspecto, a macro-história deveria parecer querer insinuar que a humanidade caminha para um futuro mais civilizado.⁶⁸⁰ Por outro flanco, a realidade criminal tropical nos insinua que existem problemas estruturais que afastam essa legitimidade legal punitiva, mesmo que supostamente arrimada em leis penais ou procedimentais penais que assegurem teoricamente garantias ao acusado, restando dissonantes a aparência e o conteúdo.

A rigor, a história das civilizações – que na verdade é a história das punições, como ensinou Eugenio Raúl Zaffaroni⁶⁸¹ – nos insinua que vários foram os avanços e os retrocessos no que diz respeito ao confisco dos conflitos, através do sistema penal.⁶⁸²

Infelizmente, sob todos os aspectos, ainda que sob o véu do

⁶⁷⁶ PINKER, Steven. *O novo iluminismo*: em defesa da razão, da ciência e do humanismo. São Paulo: Cia. das Letras, 2018.

⁶⁷⁷ Cf. MALAPARTE, Curzio. *Técnicas de golpes de Estado*. São Paulo: Avis Rara, 2022, *passim*.

⁶⁷⁸ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir* o nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 2007.

⁶⁷⁹ BARROSO, Luís Roberto. *Sem data venia*: um olhar sobre o Brasil e o mundo. Rio de Janeiro: História Real, 2020. p. 185.

⁶⁸⁰ Cf. ELIAS, Norbert. *O processo civilizador* formação do Estado e civilização, v. 2. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1993. Frisa-se aqui a expressão “civilizado” no sentido de avançado, diferente da definição do conceito dado por Braudel, como sendo “conjunto das

características que apresenta a vida coletiva de um grupo ou de uma época [...]”. BRAUDEL, Fernand. *Gramática das civilizações*. Trad. Antônio de Pádua Danesi. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

⁶⁸¹ A história das punições é uma “sucessão de marchas e contramarchas, cuja origem se perde no terreno da paleontologia e da antropologia cultural” [...] e] “a sociedade deve ter a sua mecânica; mas essa mecânica, para dizer tudo em uma só palavra, ainda não encontrou o seu Kepler”. BARRETO, Tobias. *Menores e loucos*. v. 5. Sergipe: Edição do Estado de Sergipe, 1926.

⁶⁸² ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; SLOKAR, Alejandro; ALAGIA, Alejandro. *Direito Penal brasileiro*. v. 1. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

garantismo, que é legitimador por indulgência da punição seletiva, potencialmente se promove, por meio de barganha quanto ao tempo de privação de liberdade, um avanço punitivista, passando-se, atualmente, do *confisco do conflito* para a *contratualidade* do mesmo, em que o réu apenas pode consentir mediante a assinatura em um acordo adesivo, porque celebrado em uma relação de subordinação, e não de coordenação.

1.1 AS AMARRAS HISTÓRICO-DOGMÁTICAS DO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

⁶⁸³ “Como o cliente, apesar de poder ser ouvido, nunca interfere na administração do negócio penal (‘ter o cliente razão não equivale a deter poder de decisão’), passaram os suseranos a monopolizar a questão punitiva arrimando-se em um fictício e ilegítimo contrato social (adesivo draconiano), que, segundo eles, outorgava-lhes o (consequentemente ilegítimo) ‘direito de punir’ (*ius puniendi*), do qual ter-se-ia derivado também um ‘dever de punir’ os vassalos, quando, em verdade, detinham aqueles e atualmente detém o sistema penal apenas um desfaçatado e disfarçado poder de punir. GENELHÚ, Ricardo. *Do discurso da impunidade à impunização: o sistema penal do capitalismo brasileiro e a destruição da democracia*. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 204.

⁶⁸⁴ Surgido na pretensão de limitar as punições na medida do desvio (*lex talionis*, ou *de talis*) –, cita-se o Código Babilônico (Lei de Hamurabi), em 1.700 a.C., passando pelo Código de Manu, em 1.300 a.C., – que apesar de prever penas altamente drásticas, minimamente já positivava as condutas e as respectivas penas –, e também pelas leis penais árabes (pautadas no Alcorão, do século VI a.C.), hebraicas (o Talmud, século V a.C.) e, claro, pelas civilizações gregas (que se tem ciência por fragmentos literários) e romanas (do século VIII a.C. ao século VI d.C., com o *Digesto*).⁶⁸⁴ Cf. GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. Lisboa: Fundação Calouste

De todo modo, é lugar-comum encontrar nas ciências criminais referências a uma espécie de linearidade histórico-evolutiva das punições e do poder punitivo.⁶⁸³ Teoricamente, com o surgimento das primeiras leis⁶⁸⁴, transparece a gene do movimento constitucionalista,⁶⁸⁵ o primeiro e maior passo na contenção da arbitrariedade, ao substituir um governo de homens por um governo de leis.⁶⁸⁶

No pós-medieval – que certamente figura como um inegável período de retrocesso na seara criminal através da Inquisição –,⁶⁸⁷

Golbekian, 2003; COSTA, Álvaro Mayrink da. *Criminologia*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Tratado de Derecho penal*. Buenos Aires: Editorial Editar, 1987.

⁶⁸⁵ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2023. p. 3.

⁶⁸⁶ ARISTÓTELES. *Política*. Trad. Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2007.

⁶⁸⁷ Cf. BETHENCOURT, Francisco. *História das Inquisições Portugal, Espanha e Itália: Século XV-XIX*. São Paulo: Cia. das Letras, 2000. GINZBURG, Carlo. *História noturna*. São Paulo: Cia. de Bolso, 2012. Incidental e inevitavelmente, nesse itinerário de pretensões universais, evidenciando um período de retrocesso, a história criminal passa por um milênio de imbricação entre religião e direito (na chamada Idade Média, que vai de 476, com a queda do Império Romano do Ocidente até 1452, com a queda do Império Otomano), período em que vigia o direito canônico, e a Inquisição operava uma verdadeira caça às bruxas, aos hereges, aos homossexuais etc., de forma arbitrária, sendo totalmente fundidas as funções de acusador e de julgador. Sem dúvidas, não só no campo criminal, a Inquisição representou um milênio de grave retrocesso para a história da humanidade. Em sentido contrário, ainda que implicitamente, cf. KRAMER, Heinrich;

invariavelmente, o itinerário chega sempre às revoluções liberais,⁶⁸⁸ como a de 1688 (Revolução Gloriosa), na Inglaterra, que culminou na *Bill of Rights*, a Revolução Americana de 1776 (Independência dos Estados Unidos da América), e, de forma ainda mais emblemática, a Revolução Francesa de 1789 (movimento ápice daquilo que se denominou Século das Luzes, ou Iluminismo)⁶⁸⁹. Igualmente, tais revoluções são importantes bases teóricas e legais do movimento denominado constitucionalista.

A última revolução, por ser o mais simbólico movimento de contenção da barbárie e das arbitrariedades

punitivas⁶⁹⁰, deixou um legado que perdura até os dias de hoje, se considerada uma pretensa história ocidental oficial.⁶⁹¹ Anota-se que, pela primeira vez, de forma positivada, no afã de limitar o Estado autoritário, absolutista e arbitrário, direitos e garantias individuais foram elencados ao status de indissociáveis à condição de pessoa (conforme se observa na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789).⁶⁹² Ou seja, nessa virada revolucionária é que se funda aquilo que se convencionou chamar de “processo penal acusatório”.⁶⁹³

SPRENGER, James. *Malleus Maleficarum: o martelo das feiticeiras*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020.

⁶⁸⁸ Como um movimento não propriamente popular, mas orquestrado por barões, impôs limites ao poder absoluto do Rei João Sem Terra, com a *Magna Charta Libertatum*, em 1215, na Inglaterra, frisa-se que esse acontecimento representou um marco histórico contra o poder absolutista, e, inegavelmente, representa a *Magna Charta* uma das bases do movimento denominado de constitucionalismo. BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2023. p. 9-11.

⁶⁸⁹ Cf. VOVILLE, Michel. *A Revolução Francesa 1789-1799*. 2. ed. São Paulo: Unesp, 2019. LEFEBVRE, Georges. *1789: o surgimento da Revolução Francesa*. São Paulo: Paz & Terra, 2019.

⁶⁹⁰ Mais do que um evento histórico com seu próprio enredo, a Revolução Francesa desempenhou um papel simbólico arrebatador no imaginário dos povos da Europa e do mundo que vivia sob sua influência, no final do século XVIII. Coube a ela – e não à Revolução Inglesa ou à Americana – dar o sentido moderno do termo “revolução”, significando um novo curso para a história e dividindo-a em antes e depois. BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito*

Constitucional contemporâneo. São Paulo: Saraiva, 2023. p. 21.

⁶⁹¹ Artigo 16, da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789: “Qualquer sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos, nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição”. DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE 1789. [S.l.]. Disponível em: <<https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2023.

⁶⁹² Dentre os inúmeros progressos processuais se encontram, apesar de superestimados: i) os julgamentos públicos; ii) a separação entre órgão acusador e órgão julgador; iii) o devido processo legal (e a consequente presunção de inocência); iv) as codificações; v) a abolição da tortura; vi) os direitos de constituição de defensor. Requentemente se expressa “superestimados” pois, após, contraditoriamente, veio “o Terror”. VOVILLE, Michel. *A Revolução Francesa 1789-1799*. 2. ed. São Paulo: Unesp, 2019.

⁶⁹³ Destaca-se que, dentre inúmeros direitos considerados fundamentais ao cidadão cosmopolita, de maneira geral, preconizava-se a importância da tutela do indivíduo quando frente ao Estado (v.g., a resistência à opressão, em seu art. 2º). DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE 1789. [S.l.].

Com base nas raízes históricas do movimento constitucionalista, encorpado a partir das revoluções liberais – mormente após a Revolução Francesa –, o direito processual penal ganha relevância como um instrumento de contenção do poder punitivo estatal.⁶⁹⁴ Ainda, nessa mesma projeção garantista, destacam-se os emblemáticos *Code Napoléon*, em 1804, momento em que houve a cisão do direito processual do direito penal material, e o *Code d’Instruction Criminelle*, em 1808, na França de Napoleão, que cindia o direito processual penal do direito processo civil.⁶⁹⁵

A partir de tais movimentos constitui-se a essência do direito processual penal contemporâneo, democrático,⁶⁹⁶ alijado do ranço inquisitorial, e teoricamente passa o processo penal de um mero instrumento de aplicação da pena⁶⁹⁷ para um “iluminado” instrumento de contenção do poder punitivo estatal.

Nada obstante, de antemão, cumpre ressaltar que a realidade periférica brasileira irrompe com essa tendência separatista-independente-

acusatória e, a rigor, algumas considerações domésticas advindas da Criminologia crítica podem ajudar na elucidação da guinada epistemológica do direito processual penal que se propõe neste trabalho.

A rigor, a previsão a direitos e a garantias contra o Estado, cujas raízes são as universais-eurocêntricas, legitimam as catástrofes punitivas que são perpetradas desde o Brasil colonial até os dias de hoje? Aparentemente, essa “instrumentalização da razão pelo poder, colonial em primeiro lugar”, como ensinou Aníbal Quijano, foi o “que produziu paradigmas distorcidos de conhecimento e frustrou as promessas libertadoras da modernidade”.⁶⁹⁸

Passemos, então, à realidade tropical brasileira.

1.2. A TRISTE REALIDADE CRIMINAL PERIFÉRICA OU TROPICAL BRASILEIRA

Viver em sociedade demanda responsabilidade, e a poesia de Pablo

Disponível em:
<<https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2023.

⁶⁹⁴ BARROSO, Luís Roberto. *Sem data venia*: um olhar sobre o Brasil e o mundo. Rio de Janeiro: História Real, 2020. p. 185.

⁶⁹⁵ MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal*. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1961. p. 118. ALVIM, José Eduardo Carreira. *Teoria geral do processo*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 35.

⁶⁹⁶ Cf. FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão*: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 436, 2006.

⁶⁹⁷ Amiúde, a doutrina e a jurisprudência vêm reforçando a ideia de que o processo penal serve apenas como um ritual legitimador do sistema punitivo, principalmente sob a óptica de ser o processo um obstáculo à barbárie supostamente desencadeada pela ausência de processo. Nesse sentido, é importante não olvidar a própria *ratio essendi* dos sistemas jurídicos desenvolvidos a partir do movimento constitucionalista, oriundo das supracitadas revoluções liberais.

⁶⁹⁸ QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad/racionalidad. In: *Perú indígena*, v. 13, n. 29, 1992, p. 10.

Neruda nos ensina isso.⁶⁹⁹ Contudo, é importante ter por norte que a responsabilização penal, nos moldes atuais, tem se mostrado insuficiente (além de inútil, cruel e reprodutora de violência).

Ao lado dessa pretensão genérica e universal de potencial avanço civilizatório de uma realidade ocidental, convive a nossa realidade tropical e periférica em frangalhos. O Brasil possui um sistema de justiça criminal altamente clientelista, e reprodutor de clientela, chegando os índices de reincidência criminal de 21% a 50%, dependendo das variáveis analisadas.⁷⁰⁰ Logo, anota-se que nossas prisões não só reproduzem clientela (cativa), mas que também a produzem (novos clientes).

A seletividade também já é marca registrada, considerando que cerca de 90% dos delitos sequer são descobertos (a denominada cifra oculta), e que 82% dos delitos que chegam ao conhecimento das autoridades, em casos de homicídio, por exemplo, não geram condenação (a denominada taxa de atrito)⁷⁰¹. Para isso, também é imperioso ressaltar que o Brasil, ainda assim, possui a 3ª maior população carcerária do mundo⁷⁰², com 644.794 em celas físicas e 190.080 em prisão domiciliar referentes a junho de 2023, totalizando 834,874 mil pessoas presas⁷⁰³ (210.687 estão provisoriamente presas⁷⁰⁴), e que 68,2% é formado por pessoas negras⁷⁰⁵, e igualmente pobres.⁷⁰⁶ Ainda, diga-se de passagem, que cerca de 20% de todo o universo

⁶⁹⁹ Como poetizou Pablo Neruda: nós somos livres para fazer nossas escolhas, mas somos prisioneiros das suas consequências.

⁷⁰⁰ BRASIL. *Departamento Penitenciário Nacional*. Disponível em: <<https://shre.ink/U0HI>>. Acesso em: 13 out. 2023.

⁷⁰¹ LEMGRUBER, Julita. Controle da criminalidade: mitos e fatos. In: *Revista Think Tank*, v. 5, n. 15, p. 3-20, 2001. Disponível em: <<https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2011/06/Controle-da-criminalidade-mitos-e-fatos.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2023.

⁷⁰² WORLD PRISION BRIEF. *Mudanças nos padrões de encarceramento*. Disponível em: <<https://www.prisonstudies.org/ten-country-prisons-project/mudan%C3%A7as-nos-padr%C3%B5es-de-encarceramento>>. Acesso em: 13 out. 2023.

⁷⁰³ BRASIL. *Secretaria Nacional de Políticas Penais*. Disponível em: <<https://n9.cl/lices>>. Acesso em: 13 out. 2023.

⁷⁰⁴ PAIVA, Deslange; HONÓRIO, Gustavo; STABILE, Arthur. *População carcerária*: 5 mil cidades têm

menos moradores do que o total de presos no Brasil; 1 em cada 4 não foi julgado. G1, Rio de Janeiro, 20 jul. 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/07/20/populacao-carceraria-do-brasil-e-maior-do-que-a-populacao-de-5-mil-municipios-1-em-cada-4-presos-nao-foi-julgado.ghtml>>. Acesso em: 13 out. 2023.

⁷⁰⁵ LUCENA, André. *População negra encarcerada chega ao maior nível da série histórica*. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/p-opulacao-negra-encarcerada-chega-ao-maior-nivel-da-serie-historica/>>. Acesso em: 13 out. 2023.

⁷⁰⁶ VIVAS, Fernanda. *Em voto, Barroso diz que governo deve elaborar plano de combate a violações no sistema carcerário*. G1, Rio de Janeiro, 03 out. 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/10/03/em-voto-barroso-diz-que-governo-deve-elaborar-plano-nacional-de-intervencao-no-sistema-carcerario.ghtml>>. Acesso em: 23 out. 2023.

prisional é composto por prisões ilegais (pseudosequestradoras).⁷⁰⁷

Ainda nesse sentido, em um panorama igualmente periférico, tropicalmente brasileiro, é necessário perceber que a tortura no Brasil já é considerada um problema crônico, tanto nas prisões quanto na persecução policial,⁷⁰⁸ e com grande aceitação nacional⁷⁰⁹ – inclusive sendo os linchamentos⁷¹⁰ e a pena de morte⁷¹¹ parte desse “direito penal desejado”.⁷¹²

Observa-se que, nesse paralelo traçado, se em uma *macrovisão*, aparentemente vive-se em um mundo mais “punitivamente civilizado”, por outro lado, em uma *microvisão*, especificamente, em termos de Brasil, cotidianamente legitima-se o poder punitivo, que empilha corpos⁷¹³, matando-os ou deixando-os morrer⁷¹⁴, através de um sistema prisional seletivo, racista e criminógeno, e declarado como

⁷⁰⁷ 20% DAS PRISÕES SÃO ILEGAIS. [S.l.]. Disponível em:

<<https://www.tjce.jus.br/noticias/20-das-prisoos-sao-ilegais/>>. Acesso em: 13 set. 2023.

⁷⁰⁸ PIRES, Breiller. *Entre a vida e a morte sob tortura, violência policial se estende por todo o Brasil, blindada pela impunidade* levantamento do EL PAÍS mostra excessos violentos da polícia por Estado. Maioria das vítimas é negra e periférica, realidade que ficou mais exposta durante a pandemia. El País, São Paulo, 30 jun. 2020. Disponível em: <<https://shre.ink/UO4m>>. Acesso em: 05 set. 2023. Ainda, cf. MATA, Jéssica da. *A política do enquadro*. São Paulo: RT, 2021.

⁷⁰⁹ “Quase a metade dos brasileiros, 47,5%, apoia que os suspeitos de crime sejam torturados em busca de provas pela Polícia. Este número está apontado na mais recente pesquisa do “Núcleo de Estudos sobre a Violência”, da Universidade de São Paulo. Foram consultados mais de 4.000 brasileiros de todas as regiões do país. Esta pesquisa mostra que o apoio à violência e à tortura por parte da Polícia cresceu de 1999 até hoje. Em 1999 28,8% dos brasileiros apoiavam as práticas de tortura da Polícia, número que hoje atingiu 47,5%. A pesquisa mostra também que um terço dos consultados concorda com métodos como bater nos suspeitos, dar choques elétricos ou queimar partes do corpo, e também deixar a pessoa investigada sem comida e água”. VIEIRA, Sérgio. *Pesquisa da USP mostra que cresce apoio da população à violência policial*. Radio Senado, Brasília, 8 jun. 2012. Disponível em:

<<http://www12.senado.gov.br/radio/1/noticia/pesquisa-da-usp-mostra-que-cresce-apoio-da-populacao-a-violencia-policial>>. Acesso em: 05 set. 2023.

⁷¹⁰ MARTINS, Felipe. *Brasil é o país que mais faz linchamentos; Rio amarga vicecampeonato nacional*. O Dia, Rio de Janeiro, 26 jul. 2015. Disponível em:

<<https://odia.ig.com.br/noticia/rio-de-janeiro/2015-07-26/brasil-e-pais-que-mais-faz-linchamentos-rio-amarga-vice-campeonato-nacional.html>>. Acesso em: 05 set. 2023. Ainda, cf. MARTINS, José de Souza. *Linchamentos: a justiça popular no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2015.

⁷¹¹ FIORATTI, Gustavo. *49% dos brasileiros são contrários à pena de morte, diz pesquisa*. Segundo Ipec, 42% dizem ser favoráveis e 6% afirmam não ser nem contra nem a favor. UOL, 13 set. 2022. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/09/49-dos-brasileiros-sao-contrarios-a-pena-de-morte-diz-pesquisa.shtml>>. Acesso em: 05 set. 2023.

⁷¹² POMPEU, Júlio César; HUNGARO, Marlon Amaral. *Aspectos do "Direito Penal Desejado" em Comentários de Mídias Sociais: uma Análise Crítica*. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/58473>>. Acesso em: 13 out. 2023.

⁷¹³ GENELHÚ, Ricardo. *Terrorismo policial: empilhando corpos, enxugando sangue*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023.

⁷¹⁴ FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. Martins Fontes: São Paulo, 2005.

“estado de coisas inconstitucional” pela própria Corte Constitucional.⁷¹⁵

O direito processual penal que deveria servir de contenção, e não como um instrumento da legitimação do poder punitivo estatal, representa, na verdade, a última e tênue linha de represamento desse poder punitivo, seja ele vertical ou horizontal, considerando-se as insuficiências das funções declaradas da pena, e de todos os flagelos delas decorrentes. Posto isso, propõe-se uma imersão decolonial do direito processual penal brasileiro.

2. COLONIALISMO, COLONIZAÇÃO, COLONIALIDADE E DECOLONIALIDADE

Pode-se afirmar que o termo “colonialidade” surge com Quijano, em 1992.⁷¹⁶ Contudo, ainda que não se utilizem da mesma nomenclatura, outras obras já se debruçavam sobre o seu sentido, podendo as de Frantz Fanon⁷¹⁷, Aimé Césaire⁷¹⁸ e de Raimundo Faoro⁷¹⁹ serem um grande exemplo de trabalhos que tangenciavam

abertamente os aspectos dessa referida colonialidade.

Para Quijano, a colonialidade “é ainda o modo mais geral de dominação do mundo atual, uma vez que o colonialismo como ordem política explícita foi destruído”.⁷²⁰ Por colonialismo entende-se, por sua vez, “uma relação de dominação direta, política, social e cultural dos europeus sobre os conquistados de todos os continentes”.⁷²¹

Sobre isso, conquanto o colonialismo tenha sido extinto, como anotou Quijano, é importante pontuar que remanesce a referida colonialidade enquanto espectro ideológico arraigado socialmente em países historicamente colonizados. Importa anotar que, como ensina Ochy Curiel, a descolonização (promoção de práticas descolonizadoras contra o colonialismo) se deu através da luta dos oprimidos (índios e negros)⁷²², ou seja, através de um movimento estritamente local. Agora, para romper-se com esse resquício do colonialismo, denominado colonialidade, que se resume a uma

⁷¹⁵ Cf. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347, STF.

⁷¹⁶ QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad/racionalidad. In: *Perú indígena*, v. 13, n. 29, 1992. p. 11-20.

⁷¹⁷ FANON, Frantz. *Os condenados da terra*. Trad. Lígia Fonseca Ferreira; Regina Salgado Campos. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

⁷¹⁸ CÉSAIRE, Aimé. *Discurso sobre o colonialismo*. São Paulo: Veneta, 2020.

⁷¹⁹ FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. São Paulo: Cia. das Letras, 2021.

⁷²⁰ QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad/racionalidad. In: *Perú indígena*, v. 13, n. 29, 1992. p. 14.

⁷²¹ “Assim, o colonialismo, no sentido de um sistema de dominação política formal de algumas sociedades sobre outras, parece ser uma coisa do passado. O sucessor, o imperialismo, é uma associação de interesses sociais entre os grupos dominantes (classes sociais e/ou “grupos étnicos”) de países desigualmente colocados numa articulação de poder, e não uma imposição externa”. QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad/racionalidad. In: *Perú indígena*, v. 13, n. 29, 1992, p. 11.

⁷²² CURIEL, Ochy. Construindo metodologias feministas a partir do feminismo decolonial. In: *Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais*. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2020. p. 121-138.

manutenção ideológica da colonização que resta arraigada no seio da contemporaneidade, faz-se necessária uma postura “decolonial”, igualmente atenta às necessidades periféricas tropicais. Atenta-se ao fato de que, inevitavelmente, trata-se de um movimento necessariamente posterior à descolonização.⁷²³

Nas palavras de Ochy Curiel, o conceito de “decolonização”

*é explicado a partir da compreensão de que com o fim do colonialismo como constituição geopolítica e geo-histórica da modernidade ocidental europeia, a divisão internacional do trabalho entre centros e periferias, assim como a hierarquização étnico-racial das populações e a formação dos estados-nação na periferia, não se transformou significativamente. O que acontece, ao contrário, é uma transição do colonialismo moderno à colonialidade.*⁷²⁴

Nesse sentido, no campo da dogmática, não é possível negar que o Brasil absorveu um direito eminentemente alienígena, cuja herança autoritária e inquisitorial tipicamente adveio da colonização portuguesa.⁷²⁵ Importante atentar que tais amarras medievais foram capitaneadas, na América Latina, a partir da península ibérica,⁷²⁶ já que, como observou Enrique Dussel, a partir de 1492, a Europa passou a ser o centro do mundo.⁷²⁷

As raízes ibéricas da colonização⁷²⁸ lançadas em solo nacional com as capitanias hereditárias, de fato a partir de 1532, como ensina Luís Roberto Barroso,⁷²⁹ penetraram em solo nacional nutridas de patrimonialismo, de estamentismo, e difundiram, nas palavras de Raimundo Faoro, um Estado fortemente intervencionista e oficialista,⁷³⁰ e de um capitalismo politicamente orientado onde existia “uma relação hierárquico-burocrática entre monarca e súdito, entre o chefe e o funcionário”.⁷³¹

⁷²³ CURIEL, Ochy. Construindo metodologias feministas a partir do feminismo decolonial. In: *Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais*. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2020. p. 131.

⁷²⁴ CURIEL, Ochy. Construindo metodologias feministas a partir do feminismo decolonial. In: *Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais*. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2020. p. 131.

⁷²⁵ FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. São Paulo: Cia. das Letras, 2021.

⁷²⁶ BATISTA, Nilo. *Matrizes ibéricas do sistema penal brasileiro*, v. I. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

⁷²⁷ DUSSEL, Enrique. Transmodernidade e interculturalidade: interpretação a partir da

filosofia da libertação. In: *Sociedade e Estado*, v. 31, 2016. p. 51-73.

⁷²⁸ Cf. DE HOLANDA, Sérgio Buarque. *Raízes do Brasil*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1968; FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & senzala*. São Paulo: Global Editora e Distribuidora Ltda, 2019.

⁷²⁹ BARROSO, Luís Roberto. *Um outro país: transformações no direito, na ética e na agenda do Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 244.

⁷³⁰ FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

⁷³¹ BARROSO, Luís Roberto. Os donos do poder: a perturbadora atualidade de Raymundo Faoro. In: *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 12, n. 3, 2022. p. 24.

Inevitavelmente, o processo penal brasileiro abeberou-se consideravelmente no autoritarismo,⁷³² típico de uma colonização violenta – que não deixa de cindir a sociedade em um arcaico maniqueísmo, como também evidenciou Frantz Fanon.⁷³³

Como observou Enrique Dussel, o conceito de subjetividade moderno (ao lado da ideia de universalismo) possui amarras nas revoluções europeias, mormente a Francesa, de 1789.⁷³⁴ Contudo, em nossa realidade tropical, a cientificidade constitucional dos direitos e garantias fundamentais não bastam ao alcance de uma justiça decolonial.

Encarar o processo penal em uma perspectiva decolonial implica ir além da roupagem formalista de pretensões universais de racionalidade, e que em tese alberga-se através de regras do jogo. Se a colonialidade, portanto, é a continuação do colonialismo por outros meios, vale a pena aqui, como ensinou Claudia Zapata para todas as ciências sociais, voltar os esforços para a descolonização do saber, para se alcançar um “saber decolonial”.⁷³⁵

Sobre isso, é importante ir além dos avanços proporcionados pelo ideário movimento constitucionalista europeu, mormente a partir da Revolução Francesa de 1789. Contudo, é importante ressaltar não ser necessário, parafraseando Anibal Quijano, “rejeitar toda ideia de totalidade, livrar-se das ideias e imagens com as quais essa categoria foi criada no âmbito da modernidade europeia”.⁷³⁶ Assim, pode-se afirmar que o ideal é justo, mas certamente a pretensão de universalização dos direitos e das garantias fundamentais falhou em termos periféricos, não podendo o poder punitivo ser legitimado a partir de uma verificação meramente procedimental de justiça.

Para Anibal Quijano, “o que precisa ser feito é algo muito diferente: libertar a produção de conhecimento, reflexão e comunicação dos buracos da racionalidade/modernidade europeia”.⁷³⁷

[...] a estrutura de poder colonial produziu as discriminações sociais que foram posteriormente codificadas como “raciais”,

⁷³² GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Autoritarismo e processo penal: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Tirant lo Blanch, 2018.

⁷³³ FANON, Frantz. *Os condenados da terra*. Trad. Lígia Fonseca Ferreira; Regina Salgado Campos. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

⁷³⁴ “Anteriormente a esta fecha los imperios os sistemas culturales coexistían entre sí. Sólo con la expansión portuguesa desde el siglo XV, que llega al Extremo Oriente en el siglo XVI, y con el descubrimiento de América hispánica, todo el planeta se torna el “lugar” de “una sola” Historia

Mundial”. DUSSEL, Enrique. Europa, modernidad y eurocentrismo. Edgardo Lander (Org.). In: *La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales*. Buenos Aires: Perspectivas latinoamericanas, CLACSO/UNESCO, 2003. p. 27.

⁷³⁵ ZAPATA, Claudia. El giro decolonial. *Consideraciones críticas desde América Latina*. Santiago: Pléyade, n. 21, 2018. p. 49-71.

⁷³⁶ QUIJANO, Anibal. Colonialidad y modernidad/racionalidad. In: *Perú indígena*, v. 13, n. 29, 1992. p. 19.

⁷³⁷ IDEM, ibidem. p. 19.

*étnicas, “antropológicas” ou “nacionais”, dependendo dos momentos, dos agentes e das populações envolvidas. Essas construções intersubjetivas, produto da dominação colonial por parte dos europeus, foram mesmo assumidas como categorias (de pretensões “científicas” e “objectivas”) de significação a-histórica, isto é, como fenômenos naturais e não da história do poder. A referida estrutura de poder foi e ainda é o quadro dentro do qual outras operam as relações sociais, de tipo classista ou estamental.*⁷³⁸

Nesse sentido, anota-se que aceitar o direito processual penal como mero instrumento para se alcançar uma pena, em uma perspectiva não-decolonial, representa projetá-lo como um instrumento verdadeiramente potencializador do poder punitivo, e desatento às preocupações tipicamente tropicais. Logo, torna-se mais um aparato racista, estamental, seletivo e criminógeno.

O processo de homogeneização dos membros da sociedade imaginada de uma perspectiva eurocêntrica como característica e condição dos Estados-nação modernos, foi levado a cabo nos países do Cone Sul latino-americano não por meio da descolonização das

*relações sociais e políticas entre os diversos componentes da população, mas pela eliminação massiva de alguns deles (índios, negros e mestiços). Ou seja, não por meio da democratização fundamental das relações sociais e políticas, mas pela exclusão de uma parte da população. Dadas essas condições originais, a democracia alcançada e o Estado-nação constituído não podiam ser afirmados e estáveis. A história política desses países, muito especialmente desde fins da década de 60 até o presente, não poderia ser explicada à margem dessas determinações.*⁷³⁹

Afunilando as pretensões do trabalho, é importante considerar, no prisma teórico proposto, a onda de justiça negocial, e em especial o PL nº 4.524/2019, e suas representações para a expansão do poder punitivo.

Para manutenção de uma linha ideológica coerente, e para ser lhamo quanto ao alcance do presente trabalho nos meandros acadêmico-processuais, algumas reflexões sobre a justiça negociada se apresentarão abaixo, antes, trabalhando-se com institutos típicos da seara processual,

⁷³⁸ IDEM, ibidem. p. 12.

⁷³⁹ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, E. (org). A colonialidade do saber: eurocentrismo e

ciências sociais. In: *Perspectivas latino-americanas*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 133.

estritamente observando-se o campo dogmático.

3. O AVANÇO DA JUSTIÇA NEGOCIAL NO CENÁRIO BRASILEIRO

Inicialmente, convém ressaltar que a “justiça negociada” não é algo absolutamente alheio à nossa tradição lusitana,⁷⁴⁰ considerando que as Ordenações Filipinas, de 1603, compilado legislativo então vigente no Brasil-colônia, por exemplo, já previam a “delação” como uma espécie de “negócio processual”.⁷⁴¹ Influenciada pela tradição medieval, foi válida e aplicável em todo o território nacional até a execução de Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes,⁷⁴² em 1792.⁷⁴³

Após um hiato de quase dois séculos sem que instituto similar figurasse na legislação pátria, o retorno da “delação premiada” se deu com a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e se espalhou, através da mesma implementação legislativa, no Código Penal brasileiro, pela Lei nº 2.848/1940 (nos arts. 159, § 4º, e 288).

Posteriormente, várias criações legislativas passaram a promover uma margem negocial na seara processual penal, como a Lei nº 7.492/1996 (Leis de

Crimes Contra o Sistema Financeiro) e a Lei nº 8.137/1990 (Lei de Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica e Relações de Consumo), ambas a partir da redação dada pela Lei nº 9.080/1995; a Lei nº 9.807/99 (Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas); a Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas), e também a Lei nº 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), a partir da redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012.

Registra-se que, na última década, a Lei nº 12.850/2013, ao instituir o crime de organização criminosa, exacerbou o instituto da “colaboração premiada”,⁷⁴⁴ e teve sua redação alterada ainda mais recentemente, pelo denominado “Pacote anticrime” (Lei nº 13.964/2019), que positivou também o acordo de não persecução penal em nosso ordenamento jurídico.⁷⁴⁵

Em suma, todo esse aparato legislativo pretendeu voltar-se, se considerados seus textos legais e suas exposições de motivos, ao alcance supostamente mais célere dos suspeitos ou à elucidação dos eventos delituosos. Nesse sentido, todos os institutos negociais referenciados acima anunciam, em seu gene, as funções declaradas da pena, assomadas a essa

⁷⁴⁰ FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

⁷⁴¹ Cf. Títulos VI e CXVI, do Livro V, das Ordenações Filipinas.

⁷⁴² RIBEIRO, Darcy. *Tiradentes*. São Paulo: Global Editora e Distribuidora Ltda, 2016.

⁷⁴³ Importante destacar o fato de que o fim da aplicação da referida “delação premiada”, no Brasil império, coincide com as Revoluções Liberais americana (1776) e francesa (1789), e com os respectivos diplomas constitucionais

(1787 e 1791), entremeados pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789).

⁷⁴⁴ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; WUNDER, Paulo. Os benefícios legais da colaboração premiada. In: *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 19, n. 1, 2018.

⁷⁴⁵ BRASIL. *Exposição de motivos da Lei nº 13.964/2019*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/MJ/2019/14.htm>. Acesso em: 06 set. 2023.

pretensão de celeridade de resposta do judiciário aos desvios criminais. Ainda, mais recentemente, com o “Pacote anticrime” se avultou uma preocupação com o “descongestionamento” do Poder Judiciário, e também com o PL nº 4.524/2019, mediante “uma prestação jurisdicional mais rápida” – inclusive sendo o aprisionamento voluntário uma opção negocial.

Assim, nota-se que, de *lege lata* ou de *lege ferenda*, na última década, avoluma-se ao lado das pretensões de retribuição e de prevenção (funções declaradas da pena), uma preocupação “operacional” que sobremaneira se destaca.

Passa-se às características da justiça negocial, de forma mais detalhada, no próximo item.

3.1. CARACTERÍSTICAS DA JUSTIÇA NEGOCIAL ABRASILEIRADA OU TROPICALIZADA

De forma geral, acerta Aury Lopes Jr.⁷⁴⁶ ao afirmar que a justiça negocial brasileira que vem sendo implementada

legislativamente nos últimos anos possui as seguintes características: i) afigura-se supostamente adequada aos princípios norteadores de um sistema acusatório; ii) preza por uma presumida autonomia e liberdade das partes; iii) primordialmente, pretende promover o desafogo do sistema Judiciário, tendo em sua visada a administrativização do sistema judiciário (no sentido de potencializar resultados técnicos).⁷⁴⁷

É sempre bom alertar, como o fez André Gide, que se deve falar novamente àqueles que insistem em não ouvir⁷⁴⁸. Inúmeros trabalhos já indicam que, de maneira geral, a justiça negocial: i) se transplantada sem as devidas adequações, potencialmente representará graves violações ao sistema acusatório, como destaca Gabriel Ignacio Anitua,⁷⁴⁹ bem como Jacinto Coutinho de Miranda⁷⁵⁰; ii) se pressupuser o livre-arbítrio, deverá considerar todas as vicissitudes fáticas, persecutórias e processuais, que pesam em desfavor do réu,⁷⁵¹ assim como a

⁷⁴⁶ LOPES JR., Aury. *Fundamentos do processo penal: introdução crítica*. São Paulo: Saraiva, 2023.

⁷⁴⁷ LOPES JR., Aury. *Fundamentos do processo penal: introdução crítica*. São Paulo: Saraiva, 2023. p. 122.

⁷⁴⁸ GIDE, André. *O Tratado de Narciso*. Trad. Luiz Roberto Benati. São Paulo: Flumen, 1984.

⁷⁴⁹ ANITUA, Gabriel Ignacio. La importación de mecanismos consensuales del proceso estadounidense, en las reformas procesales latinoamericanas. In: *Revista brasileira de direito processual penal*, Porto Alegre, v. 1, 2015.

⁷⁵⁰ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; AZEVEDO, Gabriella Saad. A americanização à brasileira do processo penal e a delação premiada (Lei nº 12.850/13). In: *Crise no processo penal contemporâneo: escritos em*

homenagem aos 30 anos da Constituição de 1988. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

⁷⁵¹ Importante requestrar, na senda da *Common Law*, a possibilidade de ocorrência do *overcharging* (excesso indevido de imputação no bojo da denúncia para, convenientemente, ceder em partes, posteriormente); o *charge bargaining* (o órgão acusador diminui a imputação a troco de confissão); o *count bargaining* (o órgão acusador diminui a quantidade de imputações a troco de confissão); o *fact bargaining* (negociação de fatos em troca da confissão) e o *sentence bargaining* (pena menor a troco de confissão). Indiscutivelmente, são desdobramentos inconstitucionais da justiça negocial (que violam, no mínimo, o princípio da legalidade, do contraditório e da

disparidade de armas⁷⁵², favorável ao órgão acusador, como ensina Geraldo Prado⁷⁵³, e que; iii) se prezar pela administrativização do sistema judiciário, poderá representar prejuízos a garantias e direitos fundamentais do acusado – já que, como ensinou Barbosa Moreira, um processo garantista necessariamente é um processo menos célere, ao passo que, o seu outro extremo pode ser representado por linchamentos.⁷⁵⁴

Considerando as características gerais da justiça negocial brasileira, convém observar a guinada de perspectiva que se promove com o Projeto de Lei nº 4.524/2019, e o que ele representa no atual cenário processual penal brasileiro.

3.2. A JUSTIÇA NEGOCIAL SOBRE TEMPO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E SUAS REPRESENTAÇÕES EM UM CENÁRIO TROPICAL DECOLONIAL

Representando o último estágio do avançar sobre a justiça negocial

brasileira, tem-se o Projeto de Lei nº 4.524/2019, incorporado às pretensões do Projeto do Novo Código de Processo Penal (PL 8045/2010, originário do PLS 156/2009), pautado no modelo *plea bargaining* estadunidense.⁷⁵⁵

Além de possuir as mesmas características indicadas acima, propõe a barganha penal no que tange ao tempo de privação de liberdade, ou seja, torna potencialmente o direito à liberdade um bem jurídico transigível. O texto de lei proposto diz, *ipsis litteris*:

Art. 395-A. Após o recebimento da denúncia ou da queixa e até o início da instrução, o Ministério Público ou o querelante e o acusado, assistido por seu defensor, poderão requerer mediante acordo penal a aplicação imediata das penas.

§ 1º São requisitos do acordo de que trata o caput deste artigo: [...]

II - o requerimento de que a pena privativa de liberdade seja aplicada dentro dos parâmetros

ampla defesa; do devido processo legal, e claro, dos direitos e garantias fundamentais).

⁷⁵² Cf. GENELHÚ, Ricardo. *Do discurso da impunidade à impunização*: o sistema penal do capitalismo brasileiro e a destruição da democracia. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

⁷⁵³ Como ensina Geraldo Prado, “os desníveis socioeconômicos ainda vivos na sociedade brasileira interditam a pretensão de garantir ao sujeito, principalmente ao sujeito investigado/imputado, condições de exercer plenamente suas potencialidades e, pois, posicionar-se conscientemente diante da proposta de transação, compreendendo seu largo alcance como instrumento de política criminal”. PRADO, Geraldo. *Elementos para uma*

análise crítica da transação penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 224.

⁷⁵⁴ “Ora, um processo de empenho garantístico é por força um processo menos célere. Dois proveitos não cabem num saco, reza a sabedoria popular. É pretensão desmedida querer desfrutar ao mesmo tempo o melhor de dois mundos. Nada mais sumário e rápido que o linchamento do réu”. MOREIRA, José Carlos Barbosa. O futuro da justiça: alguns mitos. In: *Revista de Processo*. 2004. p. 141-150.

⁷⁵⁵ LANGER, Máximo. *Plea bargaining, conviction without trial, and the global administratization of criminal convictions*. In: *Annual Review of Criminology*, v. 4, p. 377-411, 2021.

*legais e considerando as circunstâncias do caso penal, com a sugestão de penas em concreto ao juiz;*⁷⁵⁶

Em sua justificativa, o referido projeto de lei aduz representar uma tendência mundial, cuja recomendação parte de uma Convenção da ONU, ratificada pelo Brasil em 2005, e por mais de 150 países. Assevera, também, que o *plea bargaining* “possibilita ao acusado ser o senhor de seu próprio destino”, e ressalta que, por fim, “o instituto possibilitaria uma prestação jurisdicional mais rápida e consequentemente uma resposta à sociedade no tocante à punição dos crimes”.⁷⁵⁷

Notadamente, observa-se que o referido Projeto de Lei nº 4.524/2019, inegavelmente, preenche todas as três características da justiça negocial indicadas acima, pois: i) pretensamente indica que há uma adequação a um sistema acusatório, inclusive moderno, já que o PL surge arrimado meritoriamente por recomendação de Convenção da ONU, já aderido por mais de 150 países; ii) preconiza que as pessoas são livres para deliberar sobre a conveniência da tessitura do acordo, sendo senhoras dos seus destinos, e; iii) informa que haverá uma potencialização

do judiciário, cuja prestação jurisdicional se daria de forma mais rápida à sociedade.

Todas as observações genéricas cabíveis aos demais institutos negociais brasileiros se amoldam perfeitamente a essa referida pretensão legislativa. Contudo, por outro viés, é inevitável apontar que, pela primeira vez no direito brasileiro, propõe-se erigir um instituto negocial penal que verse sobre a própria pena privativa de liberdade – o que, reflexamente, interfere diretamente em sua legitimidade, fazendo repensar a sua adequação no ordenamento jurídico brasileiro e, mais precisamente, em um sistema de justiça criminal que guarda ranços colonialistas.

Considerando as informações trazidas acima, bem como a justificativa ao referido protótipo legislativo, elencam-se as razões pelas quais o Projeto de Lei nº 4.524/19 pode representar um grave retrocesso histórico, tanto na seara processual penal quanto na penal, tangenciando-o na perspectiva decolonialista, que serve como pano de fundo no presente trabalho.

Em primeiro lugar, como a pretensão negocial referente a penas privativas de liberdade, o referido projeto de lei destoa totalmente da reforma penal promovida pela Lei nº 7.209/84,⁷⁵⁸

⁷⁵⁶ BRASIL. PL nº 4.524/2019. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1790524&filename=PL%204524/2019>. Disponível em: 25 ago. 2023.

⁷⁵⁷ BRASIL. PL nº 4.524/2019. Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/p>

rop_mostrarintegra?codteor=1790524&filename=PL%204524/2019>. Disponível em: 25 ago. 2023.

⁷⁵⁸ Cf. n. 40, da Exposição de Motivos da Lei n. 7.209/84. BRASIL. Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7209-11-julho-1984-356852->

e dos institutos da transação penal⁷⁵⁹, e da suspensão condicional do processo, trazidos pela Lei nº 9.099/95,⁷⁶⁰ pautados na despenalização e na desinstitucionalização. Nem sequer reflexivamente há qualquer viés despenalizador no referido projeto (pois, as partes acordarão justamente um *quantum* de restrição de liberdade, logo, de submissão a um sistema prisional). De sorte que, não representa aspectos libertários ou, no mínimo, contencionistas do poder punitivo estatal – ou que, teórica e minimamente, poderia representar o sistema acusatório. O referido projeto, pelo contrário, se apresenta plenamente avesso aos dados do sistema carcerário brasileiro, já esboçados acima, altamente clientelista e, pior, reprodutor de clientela – além de violador contumaz e massivo de direitos humanos, como reafirmou o Presidente da Suprema Corte nacional.⁷⁶¹

Em segundo, considerada a inevitável disparidade de armas já indiciadas acima, o referido PL

potencialmente impulsiona o poder punitivo estatal, já que, possibilitando a barganha a direitos e garantias fundamentais da defesa em troca de uma pena menor, desacoberta o acusado do devido processo legal. Em relação a isso, a título de exemplo, estudos norte-americanos evidenciam que 11% dos réus inocentes aceitaram um acordo penal apenas pelo temor de um processo judicial.⁷⁶² Nesse sentido, o PL deixa evidente que as alternativas postas sobre a mesa não são diferentes qualitativamente, mas apenas quantitativamente. Novamente, dados penitenciários requeem que o cárcere tem se tornado uma “escola do crime”, já que a reincidência varia entre 21 a 50%, como já apontado acima. Logo, a barganha sobre a pena privativa de liberdade representa mais do mesmo, e “chove no molhado”, ao insistir no encarceramento enquanto panaceia dos desvios sociais.

Por último, partindo de uma vantagem técnica estatal, conquanto confessadamente falho na persecução

exposicaodemotivos-148879-pl.html>. Acesso em: 25 out. 2023.

⁷⁵⁹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Breves anotações ao instituto da transação penal*. São Paulo: RT, v. 87, n. 758, dez. 1998.

⁷⁶⁰ BRASIL. Lei nº 9.099/95. Senado Federal. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/norma/550975>>. Acesso em: 25 out. 2023.

⁷⁶¹ VIVAS, Fernanda. *Em voto, Barroso diz que governo deve elaborar plano de combate a violações no sistema carcerário*. G1, Rio de Janeiro, 03 out. 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/10/03/em-voto-barroso-diz-que-governo-deve-elaborar-plano-nacional-de-intervencao-no-sistema-carcerario.ghtml>>. Acesso em: 23 out. 2023.

⁷⁶² A pressão que os réus enfrentam para se declararem culpados pode até fazer com que pessoas inocentes se declarem culpadas. Dos 354 indivíduos inocentados pela análise de DNA, 11% se confessaram culpados de crimes que não cometeram, e o Cadastro Nacional de Isonções identificou 359 inocentados que se declararam culpados. ...além de um julgamento, o réu abre mão de muitas proteções destinadas a garantir que nenhum réu inocente enfrente punição. NATIONAL ASSOCIATION OF CRIMINAL DEFENSE LAWYERS. *The trial penalty: the sixth amendment right to trial on the verge of extinction and how to save it*. 2018. Disponível em: <<https://shre.ink/UGSZ>>. Acesso em: 06 set. 2023. p. 9.

penal, no processamento e no julgamento, conforme evidenciam a cifra oculta e a taxa de atrito já destacadas, as pretensões de celeridade e de produtividade jurisdicional potencialmente se resumirão no aumento do número de encarcerados. Nesse sentido, a redução com despesas processuais poderá, inversamente, representar um aumento com despesas prisionais. Ou seja, uma melhora na prestação jurisdicional equivaleria ao inflacionamento ainda maior do fracassado sistema carcerário. Destaca-se que, inequivocamente, nem sequer o caráter econômico justifica também a barganha penal sobre tempo de pena privativa de liberdade, considerando que, conforme os últimos dados da Secretaria Nacional de Reforma do Judiciário, um processo judicial na seara penal custa 1,8 mil aos cofres públicos,⁷⁶³ ao passo que cada encarceramento representa o mesmo valor – contudo, por mês, segundo o CNJ.⁷⁶⁴ Ou seja, a despesa prisional é infinitamente maior do que a despesa processual.

Nessa toada, a partir de justificativas falhas ou, no mínimo, extremamente tênues, com premissas

que já restam rechaçadas, o referido projeto de lei perigosamente aviva aquilo que Jesús María-Silva Sánchez denominou por terceira velocidade do direito penal, ou seja, um procedimento encarcerador que, no afã de promover celeridade e justiça social, viola direitos e garantias processuais.⁷⁶⁵ Representa, logo, a mais franca expansão do direito penal e, pior, do direito penal do inimigo.⁷⁶⁶

Inevitável também não lembrar dos estudos promovidos por Máximo Langer sobre a barganha penal, nesse mesmo sentido. Deveras, torna-se necessário atentar-se à mera administrativização de condenações criminais que a *plea bargaining* norte-americana e inglesa, bem como os procedimentos simplificados negociais latino-americanos, que se avultam, não são aptos a fornecer mecanismos processuais adequados e contentores do cárcere, mormente por transmigrarem o procedimento penal para as fases investigativas e persecutórias.⁷⁶⁷

Não se deve olvidar que, ao lado de todos esses problemas zetéticos apresentados, soma-se uma inevitável violação dogmática, já que, como

⁷⁶³ FERREIRA FILHO, Aldo Leão. *Valor do furto é pequeno, mas custa caro para o Estado*. Disponível em: <<https://shre.ink/UOxn>>. Acesso em: 23 out. 2023.

⁷⁶⁴ BOTELHO, Vinicius. *Brasil gasta quase quatro vezes mais com sistema prisional em comparação com educação básica*. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/ciencias/brasil-gasta-quase-quatro-vezes-mais-com-sistema-prisional-em-comparacao-com-educacao-basica/>>. Acesso em: 23 out. 2023.

⁷⁶⁵ SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas*

sociedades pós-industriais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

⁷⁶⁶ JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito penal do inimigo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

⁷⁶⁷ LANGER, Máximo. From legal transplants to legal translations: the globalization of plea bargaining and the americanization thesis in criminal procedure. In: *Delictae revista de estudos interdisciplinares sobre o delito*, v. 2, n. 3, p. 19-19, 2017.

alertou Humberto Dalla Bernardina de Pinho, ainda à época das implementações negociais promovidas pela Lei nº 9.099/95, “admitir-se a aplicação de pena, mesmo que seja esta consentida pelo autuado, sem que esteja estabelecida uma relação jurídico-processual parece-nos inviável ante os Princípios Processuais Constitucionais”⁷⁶⁸. Em suma, não há, por qualquer flanco, perspectiva favorável à implementação do instituto projetado a figurar no novo Código de Processo Penal brasileiro.

Enfim, a justiça negocial relativa à pena privativa de liberdade, tal qual prevista no Projeto de Lei nº 4.524/2019, destoa de todas as demais implementações negociais anteriores naquilo que as fundamenta, já que desprovida de mecanismo libertador, ou minimamente amparada em qualquer espectro de sistema acusatório, tornando-se insustentável em nosso ordenamento jurídico, principalmente se considerado nosso sistema de justiça criminal a partir de pretensões verdadeiramente decoloniais.

CONCLUSÃO

Não se pode desdenhar da onda de justiça negocial que se apresenta, seja em forma de lei ou em forma de projetos de lei. Meramente negá-los não contribui verdadeiramente com o atual sistema de justiça criminal – que ruma, inevitavelmente, para isso. Como ensinou Roland Barthes, quem nega

totalmente, cede totalmente.⁷⁶⁹ Há a necessidade de cortejar todos esses institutos ao mesmo tempo em que se avultam, sob pena de deixar o poder punitivo estatal se expandir acriticamente.

Desde já, é imperativo reconhecer que, sem que haja vulnerabilidade a direitos individuais frente ao poder punitivo estatal, todos os institutos que tenham o afã despenalizador podem ser válidos em tempos de hiperencarceramento e de direito penal do inimigo. Inclusive, numa visão progressista, poderiam ser algo factível a curto prazo.

Contudo, são alarmantes os potenciais prejuízos desencadeados pela barganha de tempo de prisão, conforme proposta do Projeto de Lei nº 4.524/2019, já que violadores de um sistema acusatório, promovidos em total disparidade de armas em um cenário que promete o mesmo fim, e pautado em quantidade, em detrimento de qualidade jurisdicional.

Em suma, aparentemente se pretende, com o referido projeto de lei, economizar processos e garantias processuais, ao passo que se aceita a expansão da aplicação da pena privativa de liberdade. E como já disse o Presidente do Supremo Tribunal norte-americano, Warren Burger, em 1971: “Uma sociedade rica não deve ser mesquinha no apoio à justiça, pois a

⁷⁶⁸ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Breves anotações ao instituto da transação penal*. São Paulo: RT, v. 87, n. 758, dez. 1998.

⁷⁶⁹ BARTHES, Roland. *Mitologias*. São Paulo: Difel, 1987. p. 183.

economia não é um objetivo do sistema”.⁷⁷⁰

Dentro de um sistema de justiça criminal seletivo e clientelista, no seio de uma sociedade punitivista, racista e estamental, como já exposto acima, o referido PL, que perigosamente se apresenta com pretensões utilitaristas e de celeridade, inevitavelmente promoverá mais encarceramento de vulneráveis (negros e pobres). Em uma perspectiva decolonial, e inserido em um movimento tipicamente tropical, atento às necessidades nacionais, resta evidenciado que o PL nº 4.524/2019 representa um perigoso retrocesso legislativo à pretensão de um processo penal verdadeiramente tropical e decolonizador.

REFERÊNCIAS

- 20% DAS PRISÕES SÃO ILEGAIS. [S.l]. Disponível em: <<https://www.tjce.jus.br/noticias/20-das-prisoos-sao-ilegais/>>. Acesso em: 13 set. 2023.
- ALVIM, José Eduardo Carreira. Teoria geral do processo. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 35.
- ARISTÓTELES. Política. Trad. Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2007.
- BARRETO, Tobias. Menores e loucos. v. 5. Sergipe: Edição do Estado de Sergipe, 1926.
- BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional

Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2023.

- _____. Os donos do poder: a perturbadora atualidade de Raymundo Faoro. In: Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 12, n. 3, 2022.
- _____. Sem data venia: um olhar sobre o Brasil e o mundo. Rio de Janeiro: História Real, 2020. p. 185.
- _____. Um outro país: transformações no direito, na ética e na agenda do Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 244.
- BARTHES, Roland. Mitologias. São Paulo: Difel, 1987. p. 183.
- BATISTA, Nilo. Matrízes ibéricas do sistema penal brasileiro, v. I. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BOTELHO, Vinicius. Brasil gasta quase quatro vezes mais com sistema prisional em comparação com educação básica. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/ciencias/brasil-gasta-quase-quatro-vezes-mais-com-sistema-prisional-em-comparacao-com-educacao-basica/>>. Acesso em: 23 out. 2023.
- BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <<https://shre.ink/U0Hl>>. Acesso em: 13 out. 2023.
- BRASIL. Exposição de motivos da Lei nº 13.964/2019. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil>

⁷⁷⁰ WALSH, Dylan. Why U.S. Criminal Courts Are So Dependent on Plea Bargaining: Side effects include inordinately powerful prosecutors and infrequent access to jury trials. *The Atlantic*, 02 maio 2017. Disponível em:

<<https://www.theatlantic.com/politics/archive/2017/05/plea-bargaining-courts-prosecutors/524112/>>. Acesso em: 06 set. 2023.

- _03/Projetos/ExpMotiv/MJ/2019/14.htm>. Acesso em: 06 set. 2023.
- BRASIL. Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7209-11-julho-1984-356852-exposicaodemotivos-148879-pl.html>>. Acesso em: 25 out. 2023.
- BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Senado Federal. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/norma/550975>>. Acesso em: 25 out. 2023.
- BRASIL. PL nº 4.524/2019. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1790524&filename=PL%204524/2019>. Disponível em: 25 ago. 2023.
- BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Disponível em: <<https://n9.cl/lices>>. Acesso em: 13 out. 2023.
- BRAUDEL, Fernand. Gramática das civilizações. Trad. Antônio de Pádua Danesi. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- CÉSAIRE, Aimé. Discurso sobre o colonialismo. São Paulo: Veneta, 2020.
- COSTA, Álvaro Mayrink da. Criminologia. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.
- CURIEL, Ochy. Construindo metodologias feministas a partir do feminismo decolonial. In: Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2020. p. 121-138.
- DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE 1789. [S.l.]. Disponível em: <<https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2023.
- DE HOLANDA, Sérgio Buarque. Raízes do Brasil. Rio de Janeiro: José Olympio, 1968.
- DUSSEL, Enrique. Europa, modernidad y eurocentrismo. Edgardo Lander (Org.). In: La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales. Buenos Aires: Perspectivas latinoamericanas, CLACSO/UNESCO, 2003. p. 27.
- DUSSEL, Enrique. Transmodernidade e interculturalidade: interpretação a partir da filosofia da libertação. In: Sociedade e Estado, v. 31, 2016. p. 51-73.
- FANON, Frantz. Os condenados da terra. Trad. Ligia Fonseca Ferreira; Regina Salgado Campos. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.
- FAORO, Raymundo. Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.
- FERREIRA FILHO, Aldo Leão. Valor do furto é pequeno, mas custa caro para o Estado. Conjur, 31 maio 2007. Disponível em: <<https://shre.ink/UOxn>>. Acesso em: 23 out. 2023.
- FIORATTI, Gustavo. 49% dos brasileiros são contrários à pena de morte, diz pesquisa: Segundo Ipec, 42% dizem ser favoráveis e 6% afirmam não ser nem contra nem a favor. UOL, 13 set. 2022. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/c>

- otidiano/2022/09/49-dos-brasileiros-sao-contrarios-a-pena-de-morte-diz-pesquisa.shtml>.
Acesso em: 05 set. 2023.
- FOUCAULT, Michel. Em defesa da sociedade. Martins Fontes: São Paulo, 2005.
- _____. Vigiar e punir: o nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 2007.
- FREYRE, Gilberto. Casa-grande & senzala. São Paulo: Global Editora e Distribuidora Ltda, 2019.
- GENELHÚ, Ricardo. Do discurso da impunidade à impunização: o sistema penal do capitalismo brasileiro e a destruição da democracia. Rio de Janeiro: Revan, 2015.
- _____. Terrorismo policial: empilhando corpos, enxugando sangue. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023.
- GIDE, André. O Tratado de Narciso. Trad. Luiz Roberto Benati. São Paulo: Flumen, 1984.
- GILISSEN, John. Introdução histórica ao direito. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 2003.
- GLOECKNER, Ricardo; Jacobsen. Autoritarismo e processo penal: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro. Rio de Janeiro: Tirant lo Blanch, 2018.
- JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. Direito penal do inimigo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. Malleus Maleficarum: o martelo das feiticeiras. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020.
- LANDER, Edgardo. La colonialidad del saber: eurocentrismos y ciencias sociales. In: Perspectivas latinoamericanas, p. 145-162, 2000.
- LANGER, Máximo. From legal transplants to legal translations: the globalization of plea bargaining and the americanization thesis in criminal procedure. In: Delictae revista de estudos interdisciplinares sobre o delito, v. 2, n. 3, p. 19-19, 2017.
- _____. Plea bargaining, conviction without trial, and the global administratization of criminal convictions. In: Annual Review of Criminology, v. 4, p. 377-411, 2021.
- LEMGRUBER, Julita. Controle da criminalidade: mitos e fatos. In: Revista Think Tank, v. 5, n. 15, p. 3-20, 2001. Disponível em: <https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2011/06/Controle-da-criminalidade_mitos-e-fatos.pdf>. Acesso em: 13 out. 2023.
- LOPES JR, Aury; KHALED JR, Salah. Pelo abandono da abstração racionalista moderna: Por uma fenomenologia decolonial do processo penal. In: Cadernos de direito actual, n. 20, p. 23-39, 2023.
- LOPES JR., Aury. Fundamentos do processo penal: introdução crítica. São Paulo: Saraiva, 2023.
- LUCENA, André. População negra encarcerada chega ao maior nível da série histórica. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/populacao-negra-encarcerada-chega-ao-maior-nivel-da-serie-historica>>.

- nivel-da-serie-historica/. Acesso em: 13 out. 2023.
- MALAN, Diogo. Advocacia criminal e a arte da negociação. Consultor Jurídico, 21 out. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-out-21/diogo-malan-advocacia-criminal-arte-negociacao>>. Acesso em: 10 set. 2023.
- MARQUES, José Frederico. Elementos de direito processual penal. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1961. p. 118.
- MARTINS, Felipe. Brasil é o país que mais faz linchamentos; Rio amarga vicecampeonato nacional. O Dia, Rio de Janeiro, 26 jul. 2015. Disponível em: <<https://odia.ig.com.br/noticia/rio-de-janeiro/2015-07-26/brasil-e-pais-que-mais-faz-linchamentos-rio-amarga-vice-campeonato-nacional.html>>. Acesso em: 05 set. 2023.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. O futuro da justiça: alguns mitos. In: Revista de Processo. 2004. p. 141-150.
- NATIONAL ASSOCIATION OF CRIMINAL DEFENSE LAWYERS. The trial penalty: The sixth amendment right to trial on the verge of extinction and how to save it. 2018. Disponível em: <<https://www.nacdl.org/getattachment/95b7f0f5-90df-4f9f-9115-520b3f58036a/the-trial-penalty-the-sixth-amendment-right-to-trial-on-the-verge-of-extinction-and-how-to-save-it.pdf>>. Acesso em: 06 set. 2023.
- PAIVA, Deslange; HONÓRIO, Gustavo; STABILE, Arthur. População carcerária: 5 mil cidades têm menos moradores do que o total de presos no Brasil; 1 em cada 4 não foi julgado. G1, Rio de Janeiro, 20 jul. 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/07/20/populacao-carceraria-do-brasil-e-maior-do-que-a-populacao-de-5-mil-municipios-1-em-cada-4-presos-nao-foi-julgado.ghtml>>. Acesso em: 13 out. 2023.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Breves anotações ao instituto da transação penal. São Paulo: RT, v. 87, n. 758, dez. 1998.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; WUNDER, Paulo. Os benefícios legais da colaboração premiada. In: Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 19, n. 1, 2018.
- PINKER, Steven. O novo iluminismo: em defesa da razão, da ciência e do humanismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.
- PIRES, Breiller. Entre a vida e a morte sob tortura, violência policial se estende por todo o Brasil, blindada pela impunidade: levantamento do EL PAÍS mostra excessos violentos da polícia por Estado. Maioria das vítimas é negra e periférica, realidade que ficou mais exposta durante a pandemia. El País, São Paulo, 30 jun. 2020. Disponível em: <<https://shre.ink/UO4m>>. Acesso em: 05 set. 2023.
- PRADO, Geraldo. Elementos para uma análise crítica da transação penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 224.

- QUIJANO, Aníbal. Dom Quixote e os moinhos de vento na América Latina. In: Estudos avançados, v. 19, 2005. p. 9-31.
- _____. Colonialidad del poder y clasificacion social. In: Jornal of world-systems research, v. 6, n. 2, 2000. p. 342-386. Disponível em: <
<https://jwsr.pitt.edu/ojs/jwsr/article/download/228/240/313>>. Acesso em: 25 ago. 2023.
- _____. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, E. (org). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. In: Perspectivas latino-americanas. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2005. p.118-142.
- _____. Colonialidad y modernidad/racionalidad. In: Perú indígena, v. 13, n. 29, 1992. p. 11-20.
- RIBEIRO, Darcy. Tiradentes. São Paulo: Global Editora e Distribuidora Ltda, 2016.
- SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; MALAN, Diogo Rudge; MADURO, Flávio Mirza. Crise no processo penal contemporâneo: escritos em homenagem aos 30 anos da Constituição de 1988. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Breves considerações sobre a politização do Judiciário e sobre o panorama de aplicação no direito brasileiro – Análise da convergência entre o civil law e o common law e dos problemas da padronização decisória. In: Revista de Processo, ano 35, v. 189, nov./2010.
- VASCONCELLOS, Vinicius. Acordo de não persecução penal. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.
- VIEIRA, Sergio. Pesquisa da USP mostra que cresce apoio da população à violência policial. Radio Senado, Brasília, 8 jun. 2012. Disponível em: <
<http://www12.senado.gov.br/radio/1/noticia/pesquisa-da-usp-mostra-que-cresce-apoio-da-populacao-a-violencia-policial>>. Acesso em: 05 set. 2023.
- VIVAS, Fernanda. Em voto, Barroso diz que governo deve elaborar plano de combate a violações no sistema carcerário. G1, Rio de Janeiro, 03 out. 2023. Disponível em: <
<https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/10/03/em-voto-barroso-diz-que-governo-deve-elaborar-plano-nacional-de-intervencao-no-sistema-carcerario.ghtml>>. Acesso em: 23 out. 2023.
- VOVELLE, Michel. A Revolução Francesa 1789-1799. 2. ed. São Paulo: Unesp, 2019.
- WALSH, Dylan. Why U.S. Criminal Courts Are So Dependent on Plea Bargaining: Side effects include inordinately powerful prosecutors and infrequent access to jury trials. The Atlantic, 02 maio 2017. Disponível em:

<<https://www.theatlantic.com/politics/archive/2017/05/plea-bargaining-courts-prosecutors/524112/>>. Acesso em: 06 set. 2023.

WORLD PRISION BRIEF. Mudanças nos padrões de encarceramento. Disponível em: <<https://www.prisonstudies.org/ten-country-prisons-project/mudan%C3%A7as-nos-padr%C3%B5es-de->

encarceramento>. Acesso em: 13 out. 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; SLOKAR, Alejandro; ALAGIA, Alejandro. Direito penal brasileiro. v. 1. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Tratado de Derecho Penal. Buenos Aires: Editorial Editar, 1987.

ZAPATA, Claudia. El giro decolonial. Consideraciones críticas desde América Latina. Santiago: Pléyade, n. 21, 2018. p. 49-71.